



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05650/07

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04255/2014: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - processo de aposentadoria. Não cumprimento de determinação desta Corte. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2841/16

RELATÓRIO:

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04255/2014 (fl. 121/123), peça integrante do Processo TC-05650/07. O Aresto enfrentou Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1705/12, referente à aposentadoria voluntária do Sr. José Francisco dos Santos, ocupante do cargo de vigia, matrícula nº 28.001-41, lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social. A decisão guerreada não deu provimento ao recurso de reconsideração e consignou a seguinte determinação ao gestor:

Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Trajano de Oliveira para encaminhar ao Tribunal as informações complementares reclamadas pela Auditoria em seu derradeiro relatório, sob pena de cominação de multa.

A decisão foi publicada na edição nº 2582 do Diário Oficial Eletrônico, em 14/08/2014. Transcorrido o prazo de trinta dias, os autos foram ao Órgão Corregedor, que asseverou o descumprimento da determinação da Primeira Câmara (fls. 128/129).

Chamado a opinar, o Parquet Especial expediu o Parecer nº 0723/16, da pela da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela adoção das seguintes medidas:

- a) Concessão do registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Francisco dos Santos, ex-servidor municipal de Nazarezinho;*
- b) Declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 04255/2014, todavia, sem nova cominação de multa.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Conforme disposto no relatório inicial (fl. 39), o aposentado laborou por pouco mais de 33 anos, o que sinaliza o não atendimento do tempo de 35 anos, limite mínimo estabelecido no artigo 40, III, “a”, da Magna Carta. Claro, portanto, que o caso concreto se trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

A constatação reforça a necessidade de envio a esta Corte das informações relativas aos proventos recebidos desde julho de 1994, para que seja possível à unidade competente pronunciar-se acerca da correção do valor atualmente recebido.

Ainda que seja elevada a probabilidade de que o valor base do cargo de vigia, pago pela Prefeitura de Nazarezinho, seja mesmo equivalente a um salário mínimo, acho prematura a concessão do registro sem as informações reclamadas ao RPPS. O demonstrativo do resultado da simulação do cálculo de renda mensal, anexado na folha 111, evidencia que o aposentado percebeu valores superiores ao piso nacional praticado à época.

Ademais, atendendo a despacho de minha autoria, a Primeira Câmara desta Corte enviou o Ofício 1818/15 (fl. 132) ao senhor Marcos Ponce Leon, solicitando a remessa da documentação requerida pela Auditoria. O gestor não pode, injustificadamente, escusar-se ao cumprimento de determinação desta Casa.

Assim, pedindo vênua ao Órgão Ministerial, **voto pela declaração de não cumprimento** do Acórdão AC1 – TC – 04255/2014, bem como pela cominação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB¹), ao senhor Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima financeira, bem como para remeter a esta Corte as informações referentes aos proventos do senhor José Francisco dos Santos, nos termos pedidos pela Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **declarar não cumprido** o Acórdão AC1 – TC – 04255/2014, e **cominar** multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com espeque no artigo 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da coima financeira, bem como para remeter a esta Corte as informações referentes aos proventos do senhor José Francisco dos Santos, nos termos pedidos pela Auditoria.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 45,42 (agosto/2016).

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO